



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020

PROCESSO: 356/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, para pesquisa, cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais.

1. Síntese do processo

Trata-se de processo visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, para pesquisa, cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais.

A documentação acostada no processo já foi alvo de análise jurídica, que concluiu pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet.

Às 10:00 horas do dia 27 de agosto de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 21/2019 de 01/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 356/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00008/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, para pesquisa, cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Não houveram desclassificações antes do início da etapa de lances.

Participaram do certame 16 (dezesseis) empresas e foram realizados 99 (noventa e nove) lances. A etapa de lances finalizou com 4 (quatro) empresas apresentando valores de desconto sobre a tarifa superiores a 50% (cinquenta por cento), e outras 12 (doze) empresas apresentando valores entre 9,2% (nove inteiros e dois décimos de por cento) e 31,99% (trinta e um inteiros e noventa e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nove centésimos de por cento). Quatro empresas não comprovaram a exequibilidade das propostas, razões pelas quais foram rejeitadas por haver fortes indícios de inexequibilidade.

Ato contínuo, este pregoeiro, **justificadamente** analisou a exequibilidade da quinta melhor proposta e, lastreado na comprovação de descontos similares praticados pela empresa com outros órgãos aceitou a proposta. Posteriormente, habilitou a empresa, eis que detinha de todas as exigências do edital para tanto.

Assim, este pregoeiro abriu prazo para manifestação de interesse recursal, dentro do qual 2 (duas) empresas manifestaram-se e apresentaram razões recursais.

Essa é a síntese do processo até este ponto.

2. Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso

Cumprido destacar inicialmente que este servidor é adepto do princípio do formalismo moderado no trato da coisa pública e destaca ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 –PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 –PLENÁRIO)

Nesta toada, todos os recursos foram corretamente protocolados no sistema Comprasnet, as contrarrazões também foram apresentadas pelo sistema Comprasnet e foram também recebidas dentro do prazo legal, eis que o sistema impossibilitaria a anexação das razões/contrarrazões caso



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

viesses a ser publicadas fora do prazo. Por tais razões conheço e entendo pela tempestividade das razões e das contrarrazões aos recursos apresentados e passo a analisar um a um os recursos.

3. Das razões e contrarrazões ao recurso da empresa KINGSTOUR

A primeira recorrente, expôs que:

KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME, inscrita no CNPJ 14.211.195/0001-23, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa. e Comissão Julgadora interpor recurso administrativo, dentro do prazo legal e com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e do Edital, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa apresentou proposta com menor valor do que a empresa declarada vencedora, mesmo assim não foi convocada a dar lances, impedindo a sua classificação.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente o interesse do Estado.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelas declarações e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, por si só garantiriam a classificação da recorrente. Além, evidentemente, da proposta estar com valor menor do que a empresa declarada vencedora.

O Inciso XXI, do art. 37, dispõe: Artigo 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se:

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Julgadora, clama-se levar em consideração o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, reconsidere nosso pedido de CLASSIFICAÇÃO.

Neste ponto, ressalto que a razão de recorrer da empresa lastreia-se na possibilidade não ter sido convocada para a etapa fechada do certame. Destaco que a convocação do sistema é automatizada e realizada sem o conhecimento de quais empresas serão convocadas, não cabendo a nenhum membro da equipe selecionar quais empresas poderiam participar.

A recorrida expôs que

- A empresa KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME alega ter ofertado proposta com menor valor do que a empresa declarada vencedora, e que mesmo assim a mesma não foi convocada a dar lances. Depois, fora de todo o contesto a mesma informa que supostamente teria apresentado todos os documentos e requer a “reconsideração”.

Ilustre pregoeiro, o presente certamente teve o seu julgamento pelo menor valor do grupo. No caso o valor do grupo seria o valor de cada item ofertado somado. Se o ilustre pregoeiro verificar pela cópia da Ata da Sessão Pública disposta no “Comprasnet”, a empresa Kingstour ofertou os seguintes valores para o item 1 (R\$ 117.000,00) + item 2 (R\$ 36.000,00) + item 3 (R\$ 9.500,00) + item 4 (R\$ 9.500,00) totalizando o total de R\$ 172.000,00. Contrariando e encerrando qualquer que venha a ser a dúvida levantada pelo concorrente, a empresa vencedora Allertour apresentou os seguintes valores para o item 1 (R\$ 88.413,00) + item 2 (R\$ 28.004,00) + item 3 (R\$ 9.000,00) + item 4 (R\$ 9.001,00) totalizando o total de R\$ 134.418,00.

Concluindo, por obvio a empresa “EJ BALMANT” não foi convocada, pois a mesma não ofertou maior desconto e consequentemente não ofertou o menor valor.

Observo que a recorrente apresentou proposta final durante os lances abertos no valor de R\$ 172.000,00 (Cento e setenta e dois mil reais). Destaco também que a primeira convocação pelo sistema para apresentação de proposta final fechada ocorreu às 10h26m, sendo convocados os fornecedores com propostas entre R\$ 87.594,00 (Oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais) e R\$ 93.273,00 (Noventa e três mil duzentos e setenta e três reais).

A segunda convocação para a etapa fechada ocorreu às 11h24m, dos quais participaram proponentes com valores de R\$ 134.418,00 (Cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais), R\$ 149.561,00 (Cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais) e R\$ 167.600,00 (Cento e sessenta e sete mil e sessenta centavos).

Observo que a última empresa convocada para participar apresentou valor final abaixo do valor proposto pela recorrente.

4. Das razões e contrarrazões ao recurso da PRISCILA NUNES DA SILVA

A segunda recorrente alega que:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DOS FATOS E DO DIREITO

Durante a disputa aberta e fechada esta empresa, que ora impugna a decisão, ficou em 2º lugar na ordem de classificação da proposta, sendo a mesma sida desclassificada pelo Pregoeiro, por este ter considerado o valor da proposta inexequível.

Importante frisar que o objetivo principal do procedimento licitatório é escolher o melhor preço, devendo o julgamento das propostas, respeitarem Lei nº 8.666/93, como também os termos do instrumento convocatório.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelas declarações e atestado acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, por si só garantiriam a classificação da recorrente. Além, a CRFB/88, estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, inclusive devendo obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37.

Esse dispositivo, determina que o processo licitatório somente pode exigir aos licitantes participantes, tão somente, os documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, aqueles que comprovem e dá ao menos a garantia de que o objeto licitado será bem e fielmente cumprido, o que ora a licitante vencedora não apresentou. Nesse sentido, pontuo que o edital exigiu que fosse apresentado junto a proposta planilha de custos, sendo este anexo indispensável. Entretanto, o mesmo não foi apresentado, nem tampouco solicitado pelo Pregoeiro durante a sessão pública, não podendo, assim este ter sido considerado vencedor.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia, requeiro que se leva em consideração o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, reconsidere nosso pedido de ANULAÇÃO.

A recorrida, por sua vez, indica que

- A empresa PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850 alega que injustamente foi desclassificada por ter sua proposta de preços inexequível. Tal afirmação é muito estranha, uma vez que a mesma empresa no chat informou que o desconto que ofertou era na RAV (comissão das agencias - taxa administrativa) e não no valor do bilhete aéreo, conforme estabelece o edital no termo de referência (item 5.1), abaixo:

35.276.375/0001-63 - 27/08/2020 10:53:02

Sr. Pregoeiro informo que a proposta apresentada é exequível, uma vez que os itens licitados, tratam-se dos serviços de agenciamento, sendo assim, a licitante será remunerada pela RAV, não sido ainda estabelecido no edital o valor máximo de desconto e em nenhum momento o edital informou que o valor da proposta deveria ter como base o valor da passagem



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Pregoeiro 27/08/2020 - 10:57:01

Para PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850 - Prezado fornecedor, conforme previsão do Termo de Referência: 5.1. A CONTRATADA obriga-se: [...] e) Apresentação de percentual de desconto sobre os valores das passagens adquiridas;

Ilustre Sr. Pregoeiro a licitante “Priscila” primeiro oferta desconto de 65% no valor dos bilhetes, depois confirmou publicamente que os descontos por ela apresentados seria na taxa administrativa, e não no valor do bilhete, não faz sentido algum a mesma apresentar recurso administrativo infundado e pior, com caráter exclusivo de induzir ao erro esta competente Comissão de Licitação da Câmara de Foz do Iguaçu.

É de suma importância ressaltar que, a empresa recorrida apresentou todos os documentos atendendo integralmente as exigências do instrumento convocatório, tanto é que foi devidamente habilitada por esta respeitável comissão de licitação. Foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos por Órgãos Públicos que comprovam a qualidade dos serviços ofertados e ainda, também foram apresentados inúmeros outros contratos firmados com outras Administrações Públicas comprovando que o desconto ofertado foi no valor dos bilhetes aéreos e valores estes totalmente exequíveis.

No que tange as alegações infundadas e protelatórias da recorrente, a recorrida esclarece que o desconto proposto é praticável em licitações cujo objeto trata-se de prestação de serviços de emissão de passagens aéreas e tal fato pode ser comprovado através de diligências feitas por este Órgão junto aos tantos outros Órgãos Públicos no país e verificar as porcentagens de descontos fechados

De suma importância mencionar o Art. 3º da Lei 8666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Pois bem, do dispositivo legal acima, resta evidente de que a proposta mais vantajosa é aquela em que é ofertado o melhor preço para a administração pública, desde que estejam todas as demais exigências editalícias também atendidas pela empresa licitante. De suma importância ressaltar que a empresa Allretour atende a vários Órgãos Públicos no país, tanto na esfera Municipal, quanto Estadual e Federal, e vem atendendo a todos com toda a transparência, honestidade e sempre visando oferecer o melhor a administração pública.

Vale ressaltar que, as Recorrentes parecem demonstrar um estranho inconformismo em não ter ofertado a melhor proposta no procedimento licitatório para a Administração Pública, o qual foi vencido pela contrarrazoante, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, as Recorrentes tentam por todos os meios tentar induzir a respeitável Comissão a uma análise parcial da argumentação, tumultuando o procedimento licitatório, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão e tirar proveito pessoal disso.

Novamente, vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Esquecem-se as Recorrentes, entretanto, do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame e documentos que atendam ao exigido no edital, tendo sido exatamente o que a Comissão fez.

São esses critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse e por vários motivos que a proposta da Recorrida foi julgada vencedora do certame, por essa Comissão. Destaque-se que, a escolha do Administrador Público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que a Recorrente demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo, reverter a decisão do certame.

Ressalta-se ainda que, a empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, ora contrarrazoante, cumpriu todas as cláusulas editalícias, tendo apresentado a melhor proposta para esta respeitável Administração Pública, juntamente com todos os documentos dentro das conformidades exigidas, além de vir atendendo a este Órgão com maestria, o que, inclusive, já fora legalmente observado no julgamento vestibular da egrégia Comissão Permanente de Licitações.

À razão da recorrente lastreia-se na decisão de rejeição da proposta da empresa por este pregoeiro, por considerá-la inexecutável.

Destaco que a empresa foi convocada para manifestar-se no chat do sistema, visando justificar o desconto ofertado superior para os itens 1 e 2 do certame. A convocação ocorreu às 10h48m solicitando-se à empresa que

“Prezado licitante detentor da melhor proposta apresentada. Considerando que os valores da presente licitação foram reduzidos a níveis, teoricamente, muito baixos, solicitarei que vossa senhoria comprove a exequibilidade da proposta apresentada

Nos mesmos moldes da licitante anterior, solicito que esclareça como vossa senhoria está precificando os itens 1 e 2.

Concedo o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação”.

A empresa manifestou-se às 10h53m informando que:

“Sr. Pregoeiro informo que a proposta apresentada é exequível, uma vez que os itens licitados, tratam-se dos serviços de agenciamento, sendo assim, a licitante será remunerada pela RAV, não sendo ainda estabelecido no edital o valor máximo de desconto e em nenhum momento o edital informou que o valor da proposta deveria ter como base o valor da passagem”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A previsão do Edital informa que “5.1. A CONTRATADA obriga-se: [...] e) Apresentação de percentual de desconto sobre os valores das passagens adquiridas”

5. Decisão do pregoeiro

Destaco, inicialmente que todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão sempre lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, foram analisados item a item o recurso apresentado, as contrarrazões, a análise técnica, o edital além de fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar objetivamente as razões e contrarrazões recursais.

Destaco que as argumentações apresentadas nas razões não apresentaram conjunto probatório mínimo, apenas insurgências contra decisões e refiram-se tão somente a isso.

Quanto ao primeiro recurso, observo que o recorrente não foi convocado pelo sistema comprasnet eis que não detinha de proposta com valores entre os menores precificados.

Quanto ao segundo recurso, observo que a proposta não atendia ao edital, convocada para justificar a precificação a concorrente manifestou-se que o desconto seria sobre a remuneração da agencia (Taxa RAV) e que o edital não informava que o desconto seria sobre a tarifa total. Como já explicitado, o edital faz sim alusão que o desconto seria aplicado sobre a passagem emitida.

Pelas razões já expostas nas análises anteriores e motivado no afastamento das razões recursais apresentadas pelas recorrentes, MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pelas empresas recorrentes pelos fundamentos já exaustivamente tratados.

Dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu 14 de Setembro de 2020

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro